

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 4.728, de 2020)

Acrescente-se art. 3º ao Projeto de Lei nº 4.728, de 2020, com a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 3º e seguintes para os números imediatamente subsequentes:

“**Art. 3º** Poderão ser regularizadas, no âmbito do Pert, as dívidas originárias de operações de crédito rural, inclusive aquelas cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional, inscritas ou não em Dívida Ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de maio de 2021, que estejam sendo cobradas ou executadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou pela Procuradoria-Geral da União, referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de dezembro de 2020, devendo incidir descontos sobre o valor consolidado por operação, conforme o disposto neste artigo.

§ 1º Os descontos de que trata o caput deste artigo, independentemente do valor originalmente contratado, serão concedidos sobre o valor consolidado de cada operação de crédito rural, segundo seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo IV da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo.

§ 2º Entende-se por valor consolidado da operação de crédito rural o montante do débito a ser liquidado, atualizado até o mês em que ocorrerá a regularização.

§ 3º O saldo da dívida, após os descontos previstos no § 1º deste artigo, poderá ser parcelado nas condições previstas no inciso IV do § 2º do art. 29-A da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018.

§ 4º A opção ao Pert deverá ser efetuada na forma estabelecida no § 3º do art. 1º.

§ 5º Formalizado o pedido de adesão ao Pert, a Procuradoria-Geral da União ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional adotará as medidas necessárias à suspensão, até análise do requerimento, das ações de execução ajuizadas, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata o caput deste artigo.

§ 6º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2021.”



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a incluir, no Pert, a permissão para regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural, inclusive aquelas cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional, inscritas ou não em Dívida Ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 30 de abril de 2021, que estejam sendo cobradas ou executadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou pela Procuradoria-Geral da União, referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de dezembro de 2020, concedendo-se rebates e o parcelamento de saldos remanescentes.

Com isso, poderão ser aplicados os descontos previstos na Lei nº 13.606/2018, conforme a tabela abaixo:

Faixas para enquadramento do valor consolidado da inscrição em dívida ativa da União	Desconto percentual	Desconto de valor fixo, após aplicação do desconto percentual
Até R\$ 35.000,00	95%	-
De R\$ 35.000,01 até R\$ 200.000,00	90%	R\$ 1.750,00
De R\$ 200.000,01 até R\$ 500.000,00	85%	R\$ 11.750,00
De R\$ 500.000,01 até R\$ 1.000.000,00	80%	R\$ 36.750,00
Acima de R\$ 1.000.000,00	75%	R\$ 76.750,00

Além disso, os débitos poderão ser parcelados em prestações anuais, iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2021 e o vencimento da última parcela para 2030, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento, conforme procedimento previsto no inciso IV do § 2º do art. 29-A da Lei nº 13.606/2018.

Por todo o impacto que a pandemia tem causado principalmente aos pequenos e médios produtores, solicitamos o apoio dos nobres Pares para aprovação dessa proposta.

Sala das Sessões,

Senador **CHICO RODRIGUES**

